



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1060

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . .	140\$	" 80\$
A 2.ª série . . .	120\$	" 70\$
A 3.ª série . . .	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 41 086:

Introduz alterações no Regulamento Geral da Casa Pia de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 39 787.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Portaria n.º 16 271:

Dá nova constituição ao mapa I do pessoal do quadro da Casa Pia de Lisboa, anexo ao Decreto n.º 39 787.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral da Assistência

Decreto n.º 41 086

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No Regulamento Geral da Casa Pia de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 39 787, de 26 de Agosto de 1954, são introduzidas as alterações seguintes, que fazem parte integrante deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Regulamento Geral da Casa Pia de Lisboa

CAPÍTULO I

Da instituição e seus fins

Art. 6.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º As actividades escolares da Casa Pia em matéria de ensino elementar e técnico serão inspeccionadas pelos organismos competentes do Ministério da Educação Nacional, devendo a Provedoria tomar na devida conta as indicações da inspecção.

Art. 7.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º Para lotações mais reduzidas, poderão organizar-se estabelecimentos nas modalidades de lares abertos, recebendo os alunos o ensino em escolas públicas ou privadas e fazendo a aprendizagem profissional em oficinas e escritórios particulares.

§ 6.º

§ 7.º Poderão adoptar-se, de acordo com as circunstâncias e mediante aprovação ministerial, modalidades de descentralização mais ou menos lata dos estabelecimentos ou serviços não abrangidos pelo parágrafo anterior e o provedor poderá delegar nos directores ou regentes alguns dos seus poderes.

CAPÍTULO II

Da concessão da assistência

Art. 10.º A concessão de qualquer das modalidades de assistência previstas neste regulamento será feita pela Provedoria nos termos que forem fixados em despacho ministerial, devendo ser orientada e condicionada pelo inquérito assistencial, nos termos dos artigos 98.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945. O processo de inquérito deverá ser enviado em triplicado sempre que a Provedoria o solicitar.

CAPÍTULO III

Dos subsídios

SECÇÃO I

Da colocação subsidiada e dos subsídios de educação

Art. 24.º Quando o julgar conveniente, poderá o provedor determinar a colocação familiar, subsidiada ou não, dos menores internados em qualquer dos estabelecimentos da Casa Pia.

§ único. Aos menores colocados em regime de semi-internato, beneficiem ou não do subsídio previsto no corpo do artigo, poderá ser concedido pelo provedor o abono a que se refere o § 2.º do artigo 25.º

Art. 25.º

§ 1.º

§ 2.º O provedor pode conceder abonos especiais para despesas de matrículas, livros, material escolar, vestuário ou transportes aos alunos subsidiados pela Casa Pia.

SECÇÃO II

Dos subsídios de estudo

Art. 30.º Os subsídios ou bolsas de estudo serão mantidos até ao fim do respectivo curso e enquanto o aluno

obtiver em cada ano média geral não inferior a 14 ou 12 valores, conforme frequentar escola superior ou de ensino técnico médio, devendo, para a concessão de subsídio, ter obtido classificação final não inferior a 14 valores no curso anterior.

CAPÍTULO IV

Da organização dos serviços

SECÇÃO I

Da direcção

Art. 37.º O provedor exerce a direcção pedagógica e administrativa da Casa Pia directamente ou por intermédio dos seus adjuntos, dos chefes de serviços e dos directores ou regentes dos estabelecimentos.

Art. 38.º

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- 6.º
- 7.º
- 8.º
- 9.º
- 10.º
- 11.º
- 12.º
- 13.º
- 14.º
- 15.º
- 16.º
- 17.º
- 18.º
- 19.º
- 20.º
- 21.º
- 22.º
- 23.º
- 24.º
- 25.º
- 26.º
- 27.º
- 28.º
- 29.º
- 30.º
- 31.º
- 32.º

33.º Propor superiormente a concessão de subsídios de estudo em casos não abrangidos nos artigos 29.º a 35.º, quando fundamentados em circunstâncias excepcionais;

34.º Solicitar a inspecção ordinária das actividades escolares e dos serviços administrativos, quando os organismos competentes dos Ministérios da Educação Nacional e do Interior não a tenham feito pelo menos desde há três anos;

35.º Exercer a restante competência que lhe seja reconhecida por lei, por este regulamento ou por determinação do Ministro do Interior.

Art. 39.º Os adjuntos coadjuvam o provedor na direcção da Casa Pia, competindo-lhes exercer directamente a chefia dos serviços administrativos, gerais e económicos e técnicos.

Art. 40.º Incumbe especialmente aos adjuntos:

- 1.º
- 2.º Coordenar os serviços administrativos com os gerais e económicos e técnicos e promover o seu aperfeiçoamento, bem como o aumento do respectivo rendimento;

3.º Submeter regularmente a despacho do provedor, com a sua informação ou parecer, assuntos para cuja resolução não lhe tenha sido delegada competência pelo provedor;

4.º

5.º

6.º Apreciar as necessidades dos serviços e determinar a sua satisfação de harmonia com as instruções superiores;

7.º

8.º

9.º

10.º

11.º

12.º

13.º

14.º

15.º

16.º

17.º

18.º

19.º

20.º Preparar o relatório anual da Casa Pia;

21.º Exercer as funções especificadas nos artigos 162.º a 165.º e 187.º, e bem assim as que lhes forem atribuídas ou delegadas pelo provedor.

§ único. A esfera de competência de cada um dos adjuntos será determinada por despacho do Ministro do Interior, sobre proposta do provedor.

SECÇÃO II

Dos conselhos técnico e administrativo

Art. 43.º O conselho técnico é presidido pelo provedor e dele fazem parte os adjuntos, os chefes dos serviços gerais e económicos e técnicos, os directores e regentes dos estabelecimentos e três professores nomeados anualmente pelo Ministro do Interior, sobre proposta do provedor, sendo secretariado pelo chefe da secretaria.

Art. 45.º O conselho administrativo é constituído pelo provedor, adjuntos, directores ou regentes dos estabelecimentos sem autonomia administrativa e chefe da secretaria, que servirá de secretário.

§ único. O chefe dos serviços gerais e económicos, o chefe da contabilidade e outros funcionários que o provedor julgar conveniente poderão assistir às reuniões do conselho.

Art. 47.º O conselho administrativo reúne mensalmente com a presença de todos os seus membros. É dispensada a presença dos directores e regentes dos estabelecimentos nas reuniões extraordinárias que, por conveniência do serviço, forem convocadas pelo provedor.

SECÇÃO III

Dos serviços em geral

SUBSECÇÃO I

Dos serviços administrativos

DIVISÃO I

Da secretaria-geral

Art. 55.º

§ único. O chefe da secretaria substitui o provedor e os adjuntos no seu impedimento em actos de mero

expediente e urgentes para cuja execução receba delegação especial.

Art. 63.º
1.º
2.º Apresentar ao provedor ou adjunto, devidamente informados, os processos que se encontrem concluídos;
3.º

Art. 65.º
1.º
2.º
3.º
4.º
5.º Participar superiormente as circunstâncias que determinem a suspensão ou alteração dos subsídios.

Art. 70.º
§ 1.º
§ 2.º Quando os serviços o entenderem conveniente, poderá o provedor determinar o internamento imediato dos menores em centros especiais de observação, donde sairão para os estabelecimentos correspondentes.

Art. 71.º Concluídas as observações referidas no artigo anterior, o processo será informado por uma comissão constituída pelos chefes dos serviços de assistência médica, dos serviços médico-pedagógicos e do serviço social e presidida pelo adjunto, o qual, em seguida, com o seu parecer, o sujeitará a despacho do provedor, para o fim de se determinar o estabelecimento e o regime de ensino em que o menor deverá ingressar.

DIVISÃO II

Da contabilidade e estatística

Art. 88.º
1.º
2.º
3.º
4.º
5.º
6.º
7.º
8.º
9.º
10.º
11.º
12.º
13.º
14.º
15.º
16.º

17.º Verificar as autorizações de despesa, submetê-las à assinatura do provedor ou do adjunto e promover o seu registo nos livros competentes;

18.º
19.º
20.º

DIVISÃO III

Da tesouraria

Art. 103.º
§ único. O tesoureiro só poderá liquidar as ordens de pagamento assinadas pelo provedor ou adjunto e conferidas pelo chefe da contabilidade, sendo da sua

responsabilidade pessoal os pagamentos feitos sem essa formalidade.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços gerais e económicos

Art. 119.º
§ único. As suas funções serão coordenadas com as dos directores e regentes dos estabelecimentos, nos termos que vierem a ser fixados em regulamento interno.

Art. 126.º
1.º
2.º
3.º
4.º
5.º
6.º
7.º
8.º
9.º
10.º
11.º
12.º
13.º

§ único. As providências referidas no n.º 5.º, quando se tratar de oficinas e serviços das secções, serão tomadas de acordo com o respectivo director ou regente, na falta de instruções da Provedoria.

Art. 128.º
1.º
2.º
3.º
4.º
5.º
6.º
7.º
8.º
9.º
10.º
11.º

§ único. É aplicável ao encarregado dos serviços industriais e agrícolas o disposto no § único do artigo 126.º, para os efeitos do n.º 7.º do presente artigo.

Art. 130.º Os armazéns destinam-se à armazenagem dos géneros alimentícios e artigos e materiais necessários ao funcionamento dos serviços e ao abastecimento dos mesmos, mediante requisições devidamente autorizadas.

§ único. As bibliotecas, lavandarias e oficinas de reparação de automóveis anexas aos estabelecimentos constituem serviços centrais dependentes da Provedoria. A sua superintendência poderá ser confiada, no entanto, à direcção do estabelecimento respectivo.

Art. 131.º Os estabelecimentos terão dois armazéns:
a) Dispensa central, destinada a víveres;
b) Armazém geral, para os artigos, utensílios e materiais destinados aos serviços.

§ 1.º As secções, bem como a secretaria, poderão ter depósitos de distribuição dos artigos, utensílios e materiais necessários ao respectivo uso ou consumo.

§ 2.º Os armazéns dos estabelecimentos funcionarão como armazéns gerais da Casa Pia, competindo aos respectivos directores e regentes vigiar pela sua salubridade e segurança.

Art. 132.º O levantamento dos artigos armazenados dependerá de autorização da Provedoria, a qual deverá ter uma escrituração conveniente donde constem as

entradas e saídas, com nota actualizada das respectivas existências.

Art. 133.º Compete aos encarregados dos armazéns:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- 6.º
- 7.º
- 8.º
- 9.º

Art. 134.º Pelo chefe da secretaria, pelos chefes e encarregados dos serviços técnicos e, na hipótese do § 7.º do artigo 7.º, pelos directores e regentes dos estabelecimentos serão indicados os artigos de consumo normal dos respectivos serviços, com as características e as quantidades a manter em depósito.

Art. 135.º Os artigos adquiridos para os serviços darão entrada nos armazéns, competindo aos directores ou regentes verificar ou fazer verificar a quantidade e qualidade dos seguintes:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

§ único. Dos artigos indicados na alínea c) será feita participação ao chefe da contabilidade no próprio dia em que os artigos derem entrada; dos restantes será enviado o próprio documento de entrada.

Art. 149.º Estarão a cargo dos encarregados de armazéns ou depósito de inutilizados, para onde serão enviados, todos os artigos julgados incapazes para o serviço. Os encarregados deverão propor oportunamente ao chefe dos serviços gerais e económicos a venda dos artigos inutilizados para os quais, depois de consultados os chefes e encarregados dos serviços técnicos, se não encontre aplicação.

SUBSECÇÃO III

Dos serviços técnicos

Art. 159.º A chefia imediata dos serviços será exercida pelos adjuntos, salvo contrária determinação superior.

Art. 160.º O serviço de assistência médica e o de assistência social terão à frente chefes de serviço; o serviço de formação moral e religiosa será subordinado ao capelão-chefe; a chefia dos serviços educativos e disciplinares e a direcção dos estabelecimentos competirão aos directores e regentes.

DIVISÃO I

Dos serviços de ensino

SUBDIVISÃO I

Da organização dos serviços

Art. 161.º O ensino será distribuído pelos seguintes ramos: elementar, profissional e especial de crianças deficientes.

Art. 162.º Ao adjunto encarregado dos serviços de ensino compete, em geral:

- 1.º
- 2.º
- 3.º Elaborar e propor as instruções e ordens de execução permanente que mais convenham à boa organi-

zação e rendimento dos serviços a seu cargo, e bem assim superintender e providenciar sobre o seu funcionamento;

4.º Estudar os planos de trabalho docente e a organização dos *curricula* escolares e fazer a coordenação do ensino nas aulas, oficinas e mais actividades;

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º Promover as reuniões dos conselhos escolares e assumir a sua presidência sempre que possível;

10.º

11.º

12.º

13.º Appreciar as condições pedagógicas das instalações escolares e do material de ensino, promovendo a correcção das deficiências notadas;

14.º

15.º Submeter a despacho superior, com a sua informação, os assuntos respeitantes aos serviços em que superintenda para cuja resolução não lhe tenha sido delegada competência;

16.º Chamar a atenção dos directores e regentes das secções para as deficiências dos serviços de ensino de que tenha notícia e dar conhecimento das mesmas ao provedor;

17.º

18.º Dirigir e orientar as actividades da Mocidade Portuguesa e exercer a sua inspecção;

19.º Superintender nas bibliotecas e exercer a respectiva fiscalização;

20.º Exercer as demais funções previstas neste regulamento ou que lhe forem delegadas pelo provedor.

§ único.

Art. 163.º No que respeita aos serviços de ensino elementar, cumpre especialmente ao adjunto encarregado dos serviços de ensino:

1.º Dirigir e orientar os ensinos primário e infantil e exercer a sua inspecção;

2.º Dirigir e orientar o ensino do desenho e trabalhos manuais nas classes elementares e exercer a sua inspecção;

3.º Propor as transferências de estabelecimento dos alunos do ensino elementar;

4.º Dirigir e orientar a formação artística dos alunos e fomentar o seu desenvolvimento;

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

10.º

11.º

Art. 164.º No que respeita aos serviços de ensino profissional, compete especialmente ao adjunto encarregado dos serviços de ensino:

1.º

2.º

3.º

4.º Fomentar o bom gosto e a preocupação de perfeição nas actividades formativas, escolares e officinais do ensino profissional;

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

Art. 165.º No que respeita aos serviços de ensino especial, compete ao adjunto encarregado dos serviços de ensino:

1.º

- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- 6.º
- 7.º

Art. 166.º A superintendência das actividades relacionadas com a formação feminina constitui serviço próprio, a cargo de uma chefe de serviços de formação feminina, à qual compete:

- 1.º
- 2.º

3.º Dirigir e orientar o ensino elementar, a aprendizagem de artes e ofícios e os cursos de ensino preparatório e técnico profissional nos estabelecimentos femininos;

- 4.º
- 5.º

6.º Superintender no ensino da música, do canto coral, do desenho e da educação física dos estabelecimentos femininos e exercer a sua inspecção;

7.º Coordenar os serviços médico-pedagógicos e de orientação escolar das alunas, presidir à comissão de orientação profissional e apresentar a despacho superior as respectivas propostas;

- 8.º
- 9.º
- 10.º

§ único.

Art. 167.º O adjunto encarregado dos serviços de ensino será coadjuvado por um chefe de serviços médico-pedagógicos e de orientação escolar.

Art. 168.º Cumpre especialmente ao chefe dos serviços médico-pedagógicos e de orientação escolar:

- 1.º

2.º Propor os planos das investigações e inquéritos médico-pedagógicos a realizar;

3.º Propor os planos de observação psíquica e psicopedagógica dos alunos e promover a instalação dos respectivos gabinetes;

- 4.º

5.º Propor os planos de coordenação da actividade dos médicos escolares com os capelães, professores, mestres e pessoal de vigilância e disciplina;

- 6.º
- 7.º

- 8.º

9.º Propor os planos de colaboração com os institutos médico-pedagógicos e de orientação profissional;

10.º Dirigir o centro de observação e orientação psicopedagógica.

§ único. A constituição do centro de observação e orientação psicopedagógica será fixada em despacho do Ministro do Interior e o respectivo funcionamento será determinado em regulamento interno.

Art. 170.º Nos estabelecimentos de grande lotação os directores ou regentes serão assistidos de um regente de estudos, escolhido de entre os respectivos professores, encarregado de assegurar o funcionamento dos serviços escolares.

§ único. Nos estabelecimentos onde seja ministrado o ensino profissional haverá também um chefe de oficinas, escolhido de entre os respectivos mestres, encarregado de assegurar o funcionamento dos serviços oficiais.

Art. 171.º Cumpre especialmente aos regentes de estudos:

1.º Dirigir os trabalhos escolares, coordenar as actividades dos professores e velar pela rigorosa observância dos planos de ensino e pelo cumprimento das dispo-

sições legais e regulamentares e das determinações da Provedoria;

2.º Prestar assídua e regular assistência ao funcionamento das aulas, exames e mais serviços escolares, fiscalizando o cumprimento dos deveres do pessoal e velando pelo rendimento do respectivo ensino;

3.º Procurar o aperfeiçoamento dos métodos de ensino nas aulas e da actuação dos professores;

4.º Superintender no ensino do desenho e dos trabalhos manuais nas classes elementares;

- 5.º

- 6.º

- 7.º

- 8.º

- 9.º

- 10.º

- 11.º

- 12.º

- 13.º

- 14.º

- 15.º

- 16.º

- 17.º

- 18.º

- 19.º

- 20.º

Art. 172.º

1.º Dirigir os trabalhos das oficinas escolares e velar pela rigorosa observância dos planos de ensino e pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares e das determinações da Provedoria;

2.º Prestar assídua e regular assistência ao funcionamento das oficinas e assegurar o seu rendimento pedagógico e administrativo, promovendo o aperfeiçoamento dos métodos de ensino e fiscalizando o cumprimento dos deveres do pessoal;

- 3.º

- 4.º

- 5.º

- 6.º

- 7.º

Art. 205.º

§ 1.º As comissões referentes aos alunos em regime normal de ensino serão presididas, a do sexo masculino, pelo adjunto encarregado dos serviços de ensino ou, no seu impedimento, por quem o provedor designar e, a do sexo feminino, pela chefe dos serviços de formação feminina, e delas farão parte os chefes dos serviços de assistência médica, do serviço social e dos serviços médico-pedagógicos e de orientação escolar, os médicos escolares e o director ou regente do estabelecimento a que pertencerem os alunos, sendo secretariadas pelo médico escolar do mesmo estabelecimento, ao qual incumbirá relatar também os pareceres.

§ 2.º As comissões referentes aos alunos de ensino especial serão presididas pelo adjunto encarregado dos serviços de ensino ou, no seu impedimento, por quem o provedor designar, e delas farão parte o director do estabelecimento, os chefes do serviço social e dos serviços médico-pedagógicos e de orientação escolar, médico assistente, pedopsiquiatra e um professor do estabelecimento, servindo este último de secretário e competindo-lhe também relatar os pareceres.

SUBDIVISÃO II

Do regime dos estudos

Art. 215.º Os alunos do sexo masculino que terminem o ensino primário elementar até aos 13 anos com boas

informações de aplicação e comportamento serão orientados de preferência para os cursos do ensino comercial e industrial, em harmonia com a sua robustez e as suas possibilidades e tendências; os restantes serão encaminhados para a aprendizagem de artes e ofícios.

Art. 220.º Os alunos que nos cursos do ensino técnico tenham obtido média de classificação não inferior a 14 valores, com exemplar comportamento, poderão ser destinados à frequência dos institutos médios industriais e comerciais, se obtiverem aprovação no respectivo exame de admissão.

Art. 227.º Os alunos que tenham concluído o curso profissional e o estágio e não tenham família em condições de os receber serão colocados em escritórios, estabelecimentos comerciais, fábricas ou oficinas, podendo continuar nos internatos da Casa Pia até seis meses depois de terem concluído os 18 anos, mediante autorização do provedor.

§ 1.º Os salários auferidos pelos alunos colocados serão distribuídos da seguinte forma: 50 por cento para o cofre da Casa Pia, como compensação da sua hospedagem; 50 por cento para pequenas entregas periódicas e a constituição de um pecúlio a restituir na ocasião da saída.

§ 2.º A Provedoria poderá organizar lares para os alunos referidos neste artigo ou outros, entregando a sua direcção e funcionamento a pessoas da sua confiança, mediante acordo ou contrato, que será submetido à aprovação ministerial, competindo à Provedoria os encargos de instalação e hospedagem dos mesmos alunos.

§ 3.º A permanência nos lares poderá prolongar-se até os beneficiários perfazerem 21 anos, nos termos do § 3.º do artigo 233.º, salvo quando se trate de alunos seguindo com aproveitamento cursos médios ou superiores. Os beneficiários, quando colocados, contribuirão para as despesas de instalação e hospedagem com o quantitativo que lhes for fixado.

Art. 230.º O ensino de artes e ofícios femininos e o ensino doméstico reger-se-ão pela organização e programas dos cursos equivalentes oficiais, sem prejuízo do disposto no presente regulamento. Não existindo cursos oficiais, a organização e os programas serão aprovados por despacho do Ministro do Interior, sobre proposta do provedor.

§ único. Existirá para as alunas da Casa Pia o curso preparatório para as escolas de enfermagem.

Art. 233.º

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º O provedor pode adiar a baixa de qualquer aluno até à maioridade quando não exista meio familiar conveniente para o receber e se verifiquem deficiências, anomalias ou outras circunstâncias que tornem incerta a adaptação à vida social. Os alunos com baixa poderão ser readmitidos nos lares referidos no artigo 227.º em casos devidamente justificados.

DIVISÃO II

Dos serviços de assistência médica

Art. 236.º

§ 1.º Os serviços de assistência médica devem promover as observações, exames, pesquisas, análises, tratamentos, desinfecções e mais trabalhos necessários aos seus fins, não podendo nenhum empregado subtrair-se

ao que neste sentido for estabelecido pelos mesmos serviços, salvo contrária determinação da Provedoria.

§ 2.º Os serviços de assistência médica serão coordenados com os serviços médico-pedagógicos e de orientação escolar, nos termos que vierem a ser fixados em regulamento interno.

Art. 238.º Cumprido ao chefe do serviço de assistência médica:

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

9.º

10.º

11.º

Art. 243.º

1.º

2.º Examinar periodicamente os alunos no domínio da sua especialidade e cooperar na recuperação dos que sejam portadores de deficiências ou perturbações psíquicas, físicas ou sensoriais abrangidas na mesma especialidade;

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

8.º

DIVISÃO IV

Dos serviços educativos e disciplinares de internato

Art. 277.º Os chefes de disciplina serão nomeados dentre indivíduos do sexo masculino que possuam o curso do magistério primário. Não havendo candidatos com essas habilitações, a nomeação poderá recair em indivíduos que tenham, pelo menos, o 3.º ciclo dos liceus ou habilitações equivalentes e experiência pedagógica.

Art. 280.º Mensalmente haverá uma reunião, presidida pelo director ou regente do estabelecimento, com a assistência da chefe dos serviços de formação feminina, do médico escolar, do capelão, do regente de estudos, do chefe de oficinas, do chefe de disciplina e dos preceptores e vigilantes, na qual serão tratados os assuntos referentes à orientação educativa e disciplinar dos alunos.

§ único.

DIVISÃO V

Da direcção dos estabelecimentos

Art. 287.º

1.º

2.º

3.º

4.º

5.º

6.º

7.º

DIVISÃO VIII

Do serviço social

Art. 315.º O serviço social é chefiado por uma assistente social, à qual compete:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- 6.º
- 7.º
- 8.º
- 9.º
- 10.º
- 11.º
- 12.º

13.º Interpor o seu parecer nos processos de concessão de assistência, sempre que o provedor assim o determinar.

§ único.

Art. 316.º A chefe do serviço social é coadjuvada por assistentes e auxiliares sociais, às quais compete a execução de todos os serviços de acção social, de informação e de registo que lhes forem determinados.

CAPÍTULO V

Do pessoal

SECÇÃO I

Quadros e provimento

Art. 321.º Na constituição e remodelação dos quadros e na admissão do pessoal observar-se-á o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 31 666, 31 913 e 35 108, respectivamente de 22 de Novembro de 1941, 12 de Março de 1942 e 7 de Novembro de 1945, e no presente regulamento.

Art. 322.º O quadro do pessoal de direcção e chefia é constituído por um provedor, dois adjuntos, uma chefe de serviços de formação feminina, um chefe de serviços gerais e económicos, um director ou regente para cada um dos estabelecimentos, um chefe de secretaria, um chefe de contabilidade e um tesoureiro.

Art. 323.º Os lugares de provedor, de adjuntos, de chefe da secretaria e de chefe da contabilidade serão providos pelo Ministro do Interior em indivíduos diplomados com um curso superior e de reconhecido mérito e capacidade para o exercício das respectivas funções.

Art. 327.º O provimento dos lugares do quadro da Casa Pia é feito a título provisório, em comissão de serviço ou por contrato, por períodos renováveis de um ano, e poderá converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Os funcionários em comissão de serviço ou cujo provimento se tornar definitivo manterão todos os direitos que anteriormente estiverem usufruindo, incluindo o de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, por onde, neste caso, serão aposentados.

Art. 328.º

1)

2)

3) Pessoal dos serviços médico-pedagógicos: médicos escolares, pedopsiquiatras, pediatras, psicologistas, trabalhadores sociais;

4) Pessoal dos serviços de assistência médica: médicos assistentes, médicos especialistas, enfermeiros, auxiliares de enfermagem;

5)

6)

8.º

9.º

10.º

10.º-A. Dirigir e orientar as actividades recreativas, dramáticas e culturais, fomentando entre os alunos o espírito associativo e procurando desenvolver o interesse e o gosto pela ocupação das horas livres na cultura das letras, das ciências e das artes e nos trabalhos caseiros e de jardinagem;

10.º-B. Superintender nas actividades da Mocidade Portuguesa, e bem assim nas actividades musicais escolares e circum-escolares, e cultivar o gosto dos alunos das classes elementares pela música, desenho e trabalhos manuais, procurando descobrir e desenvolver as tendências especiais de cada um;

10.º-C. Dirigir e inspecionar o ensino da educação física e das actividades desportivas, ouvidos os serviços médicos competentes, assim como as actividades dos alunos nos períodos de férias;

11.º

12.º

13.º

14.º

15.º

16.º

17.º

18.º

19.º

20.º Apresentar a despacho superior os problemas de natureza pedagógica ou administrativa referentes à organização e funcionamento do estabelecimento, para cuja resolução careça de competência própria ou delegada;

21.º

22.º Exercer as demais atribuições que lhe forem incumbidas ou delegadas pelo provedor.

Art. 293.º Aos directores e regentes compete propor a qualificação anual do serviço de todo o pessoal dos respectivos estabelecimentos, com excepção da do pessoal médico e médico-pedagógico, que incumbe aos respectivos chefes de serviço.

Art. 294.º

§ 1.º Haverá chefes de disciplina nos estabelecimentos com internato de adolescentes.

§ 2.º

§ 3.º

§ 4.º

§ 5.º

Art. 296.º A utilização dos artigos necessários ao funcionamento dos serviços, e bem assim às obras de conservação e reparação, deverá ser autorizada pela Provedoria.

§ 1.º Exceptuam-se do exposto no corpo deste artigo:

1.º Os medicamentos e pensos;

2.º Os artigos de consumo urgente não existentes nos armazéns gerais;

3.º As pequenas obras urgentes a executar pelas oficinas e serviços do estabelecimento;

4.º Os trabalhos da especialidade dos electricistas e canalizadores;

5.º Os trabalhos exigidos por motivo de emergência grave.

§ 2.º Os géneros para a confecção dos alimentos serão consumidos segundo as ementas e as tabelas de abonação.

§ 3.º O preceituado neste artigo não prejudica o disposto no § 7.º do artigo 7.º e no artigo 135.º

7) Pessoal administrativo: primeiros-oficiais, segundos-oficiais, terceiros-oficiais, escriturários de 1.ª classe, escriturários de 2.ª classe, dactilógrafos, catalogadores;

8)

9)

10)

Art. 329.º

§ 1.º

§ 2.º Na falta de cursos oficiais de preparação para o magistério ou outras funções ligadas à educação e ensino de crianças de qualquer das modalidades abrangidas pela acção da Casa Pia, poderá a Provedoria organizar para esse fim cursos próprios ou estágios com a colaboração de pessoal dos seus serviços ou estrangeiro, nacional ou estrangeiro, admitido em regime de prestação eventual de serviço e pago por verbas orçamentais inscritas para o funcionamento dos mesmos cursos, podendo ainda com o mesmo fim ser concedidos subsídios para estágios e visitas de estudo no País ou no estrangeiro.

§ 3.º O pessoal dos serviços educativos e disciplinares será recrutado de preferência entre diplomados com o curso do magistério primário, com aproveitamento em estágio adequado ou nos cursos especializados previstos no § 2.º O pessoal admitido sem prévia frequência destes cursos deverá segui-los logo que lhe for determinado, caducando os respectivos contratos se o aproveitamento não for declarado satisfatório.

§ 4.º Os cursos terão valor oficial para os serviços dependentes do Ministério do Interior e poderão ser frequentados por funcionários de outros Ministérios, devidamente autorizados, sem prejuízo de quaisquer direitos.

§ 5.º Aos funcionários da Casa Pia encarregados de regência nos cursos poderá ser atribuída uma gratificação, de montante a fixar pelo Ministro do Interior, sobre proposta do provedor.

Art. 331.º O provimento dos lugares não compreendidos no quadro será feito a título provisório, em comissão de serviço ou por contrato, por períodos renováveis de um ano, com excepção dos cozinheiros, serventes, criadas, auxiliares, carroceiros e guardas e do pessoal dos serviços de produção e exploração, que serão assalariados.

§ único.

Art. 332.º O provedor outorgará nos contratos e autos de posse do pessoal.

SECÇÃO II

Regime disciplinar

Art. 334.º

a)

b)

c)

d) Das penalidades aplicadas pelos directores e regentes cabe recurso para o provedor; das aplicadas ou confirmadas pelo provedor cabe recurso para o Ministro do Interior.

SECÇÃO IV

Disposições gerais

Art. 341.º Os contratos entram em vigor depois de o contratado tomar posse.

Art. 343.º A admissão de qualquer empregado é condicionada ao disposto no Decreto-Lei n.º 40 365, de 29 de Outubro de 1955.

CAPÍTULO VI

Das instituições em regime de cooperação

Art. 355.º Os acordos de cooperação previstos nos artigos 7.º e 8.º só entrarão em vigor depois de aprovados por despacho ministerial.

Art. 368.º As instituições em regime de cooperação facultarão sempre as suas instalações ao provedor da Casa Pia, seus adjuntos e delegados.

Ministério do Interior, 27 de Abril de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 271

Nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que o mapa I do pessoal do quadro da Casa Pia de Lisboa, publicado no *Diário do Governo* n.º 188, 1.ª série, de 26 de Agosto de 1954, passe a ter a seguinte constituição:

Número de funcionários e categorias	Vencimento
a) Direcção:	
1 provedor	C
2 adjuntos	E
b) Chefia de serviços:	
1 chefe de serviços de formação feminina	M
1 chefe de serviços gerais e económicos	I
c) Direcção de estabelecimentos:	
1 director da Secção de Pina Manique	I
1 director da Secção de D. Maria Pia	J
2 directores de institutos de deficientes	M
2 regentes	M
d) Serviços administrativos:	
1 chefe de secretaria	I
1 chefe de contabilidade	I
1 tesoureiro (a)	N

(a) Será abonado mensalmento de 300\$ para falhas.

Nota. — Os funcionários cujos lugares tenham sido extintos serão transferidos para outros cargos de serviços dependentes da Direcção-Geral da Assistência, se não puderem ser colocados na Casa Pia de Lisboa. Enquanto não se efectivar a transferência ou a colocação ser-lhes-á abonada a remuneração que auferiam à data desta portaria e poderá ser-lhes determinado o exercício de funções de natureza análoga às que vinham exercendo.

Ministérios do Interior e das Finanças, 27 de Abril de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.